



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004727-04.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004727-04.2024.8.26.0047
Apelante: Maria Aparecida dos Santos Ferreira
Apelado: Facta Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Foro e vara de origem: Foro de Assis/3ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória ajuizada por beneficiária previdenciária contra Facta Financeira S/A, visando à declaração de inexistência de empréstimo consignado não reconhecido, com restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou improcedente o pedido. A autora apelou, alegando cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para aferição da autenticidade da assinatura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgamento antecipado do mérito, sem produção de prova pericial solicitada, configura cerceamento de defesa, diante da impugnação da assinatura no contrato juntado pela instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora impugnou expressamente a assinatura digital constante do contrato apresentado pela ré, requerendo perícia para demonstrar a ausência de vínculo contratual.

4. A ausência de produção da prova pericial, em caso de controvérsia sobre a autenticidade da assinatura, configura cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 357 e 429, II, do CPC.

5. A jurisprudência consolidada do TJSP reconhece a necessidade de produção de perícia grafotécnica ou digital, cabendo à parte que produziu o documento impugnado demonstrar sua autenticidade.

6. A realização da prova pericial não acarreta prejuízo à instituição financeira, que poderá comprovar a regularidade do contrato, estando a parte autora sujeita à responsabilização por litigância de má-fé, caso demonstrada a veracidade da assinatura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à origem para reabertura da fase de instrução com produção de prova pericial.

Tese de julgamento: A) O julgamento antecipado do mérito, sem produção da prova pericial requerida diante da impugnação de assinatura em contrato de empréstimo consignado, configura cerceamento de defesa. B) Incumbe à parte que apresenta documento impugnado por falsidade comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC. C) A

produção de prova pericial é imprescindível para o adequado deslinde da controvérsia, especialmente em casos de alegação de contratação fraudulenta.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 357 e 429, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114, Rel. Tania Ahualli, j. 25.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022, Rel. Jacob Valente, j. 31.07.2024; TJSP, Apelação Cível 1010467-36.2021.8.26.0438, Rel. Mendes Pereira, j. 23.08.2022.

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face de Facta Financeira S/A onde a parte requerente alegou, em síntese, ter verificado desconto indevido em seu benefício previdenciário, decorrente de empréstimo consignado que não contratou. Pleiteou para que fosse declarada a ilegalidade das cobranças decorrentes do empréstimo objeto dos autos, com a condenação do requerido à restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 264/270 entendeu que o feito comportava julgamento antecipado e julgou improcedente o pleito inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apela a requerente às fls. 273/288, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa. Requer a anulação da sentença para realização de prova pericial e, ao final, para que sejam acolhidos seus pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 292/295.

É o relatório.

Postula a autora pela declaração de ilegalidade dos descontos decorrentes do contrato n. 0047463921, com a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, a repetição em dobro do indébito e a condenação do banco réu à indenização por danos morais, sob o argumento de que não contratou o empréstimo consignado.

O réu, em sede de contestação, alega a regularidade da contratação, juntando aos autos os instrumentos contratuais para provar a existência de regular relação jurídica entre as partes.

A autora, em réplica, mantém sua alegação de não contratação, impugnando expressamente a assinatura digital aposta no contrato anexado aos autos e requerendo a realização de perícia digital.

O juízo "a quo" dispensou a produção de demais provas e julgou antecipadamente a ação, julgando-a improcedente. No entanto, respeitando a convicção do juízo de origem, entende-se que era o caso não de julgamento antecipado, mas sim de saneamento do processo, com a fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 357, do CPC.

O julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia, cerceia o direito de defesa da autora. Com a impugnação da assinatura posta nos documentos

constantes dos autos, cabe o ônus a prova à parte que o produziu, nos termos do art. 429, II, do CPC. Tal procedimento se faz ainda mais necessário no caso em tela, ante às recorrentes fraudes nas contratações de empréstimos. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória c/c repetição de indébito e danos morais Sentença de improcedência que condenou a autora à litigância de má-fé Insurgência da autora Verificação dos fatos e das ações já ajuizadas pela mesma consumidora que evidenciam a ausência de má-fé Condenação à multa por litigância de má-fé afastada MÉRITO Responsabilidade objetiva pelo fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ Ônus da prova da legítima contratação do serviço que cabe à ré fornecedora Empresa ré que deixou de pedir por exame grafotécnico nos autos, deixando, portanto, de comprovar a legítima contratação do serviço Dano moral configurado, já que a autora teve descontos em seus proventos de aposentadoria que não contratou, que foram reduzidos, e afetando sua qualidade de vida Quantum indenizatório fixado em R\$5.000,00 Restituição dos valores descontados que, embora devida, não deve se dar em dobro, vez que não comprovada a alegada má-fé da ré RECURSO PROVIDO, para reconhecer a nulidade do contrato e condenar a ré à restituição simples dos valores indevidamente descontados e à indenização por danos morais, autorizada a compensação."

(TJSP; Apelação Cível 1025431-02.2022.8.26.0114; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

"Apelação. Contrato de empréstimo pessoal não reconhecido em benefício previdenciário. Realização de perícia grafotécnica. Evidenciada a falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Artigo 14 do CDC. Restituição do indébito devida. Honorários advocatícios ora arbitrados com base no proveito econômico. Recurso do réu provido em parte. Recurso do autor não conhecido, em razão da intempestividade."

(TJSP; Apelação Cível 1000722-45.2021.8.26.0369; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Assim, diante da controvérsia quanto à regularidade da contratação, mostra-se necessária a realização de perícia, que deve ser solicitada pela parte responsável por provar a autenticidade das assinaturas, qual seja a instituição financeira. De rigor, então, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa.

Neste sentido, também:

"CERCEAMENTO DE DEFESA – Empréstimo consignado dito não contratado - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral – Julgamento antecipado da lide – Decreto de improcedência dos pedidos formulados – Insurgência pela autora arguindo cerceamento de defesa – Acolhimento – Contestação acerca da autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado e pleito expresso de produção de prova pericial grafotécnica que não poderiam ser ignorados na busca da verdade real, na medida em que somente um profissional da área poderá atestar com convicção a autenticidade, ou não, da assinatura – Prova que deverá ser realizada às custas da parte que produziu o documento cuja assinatura foi questionada – Anotação de que eventual conclusão pela legitimidade da assinatura poderá importar em responsabilização por litigância de má-fé – Sentença anulada, com determinação de reabertura da fase de instrução para realização de perícia grafotécnica, nos termos deste acórdão – Recurso provido para este fim."

(TJSP; Apelação Cível 1002265-86.2023.8.26.0022; Relator (a): Jacob Valente;

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 02/08/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Julgamento antecipado do feito - Art. 355, I, do CPC - Cerceamento de defesa configurado - Contratação de empréstimo consignado negado pela autora - Assinatura aposta no documento juntado com a contestação que foi impugnada em réplica, sob alegação de falsidade - Ônus da prova de quem apresentou o documento (art. 429, II, do CPC), sob pena de presunção de veracidade - Perícia grafotécnica requerida e necessária para o correto deslinde da causa - Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato - Autora, ademais, que estará sujeita à imposição de pena por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura impugnada - Sentença anulada "ex officio" - Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 1010467-36.2021.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

Pertinente apontar que a realização de perícia não produz prejuízo a instituição financeira, que poderá provar a higidez de seu contrato, estando a autora sujeita a condenação por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade das provas trazidas aos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso e **ANULO** a r. Sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem e o prosseguimento do feito, com a produção da prova pericial.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora